



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900734/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.768 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente A CUPELLO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 12-42.182, 10 de novembro de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RJ 1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 18319.18684.280308.1.7.02-4355, em 28/03/2008, e-fls. 2-8, utilizando-se do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A DRF-Nova Iguaçu homologou parcialmente a compensação, cuja fundamentação, decisão e enquadramento legal estão descritos no Despacho Decisório, em parte colacionado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.949,75	101.800,59	0,00	0,00	0,00	108.750,34
CONFIRMADAS	0,00	1.582,23	101.800,59	0,00	0,00	0,00	103.362,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.294,09 Valor na DIPJ: R\$ 42.294,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 108.750,34

IRPJ devido: R\$ 66.456,25

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.926,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27484.83341.280308.1.7.02-8124

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

12158.28862.280308.1.3.02-5317

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS*
7.907,50	1.581,49	5.743,21

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/JFA com os seguintes argumentos:

- Que o §4º art. 16, do Decreto nº.70.235/72, com alterações posteriores, determina que, se não for demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual;

- Que a contribuinte não comprovou a impossibilidade de apresentar as provas (comprovante de rendimentos e imposto retido na fonte emitido pelas fontes pagadoras) no prazo previsto para a apresentação da manifestação de inconformidade.

- Que o artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

- Que seriam válidos os documentos que contém prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. E que a escrituração por si só não constituiria meio de prova, se não estiver amparado por documentos que lhe dêem suporte. No presente caso seriam os comprovantes definidos pelo art. 55 da lei nº 7.450 de 1985;

- Que a contribuinte não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a sua alegação, que dessem a convicção da veracidade das informações que constam à fl. 703 do diário acostado aos autos (Diário Geral referente ao mês de novembro de 2003).

A contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 22/09/2014 (e-fl. 63). Irresignada apresentou recurso voluntário em 22/10/2014, no qual alega:

- Que a diferença entre o valor homologado e o saldo que consta na DIPJ deve-se a retenção em fonte de rendimentos de aplicação financeira feito no banco BANESPA, e que efetivamente teve esse valor retido, alegando que o lançamento está escriturado no Livro Diário;

- Que os lançamentos estão espelhados nos livros contábeis, e que por força do art. 923 do Decreto 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda fazem prova em seu favor;

- Que por diversas vezes o CARF se manifestou no sentido de que não só os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras servem para comprovar a retenção em fonte. Juntou julgados que entende corroborariam sua tese.

- Que pelo valor estar comprovado na escrita contábil, que em nenhum momento foi questionado, deve o crédito pleiteado ser reconhecido, independentemente de não ter sido apresentado o comprovante de rendimentos emitidos pela instituição financeira.

Requer ao final que seja reformada a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade para que a compensação pleiteada seja homologada em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se fazer de início o registro que a Recorrente não apresentou a DIRF na manifestação de inconformidade, mas pelo que se depreende da leitura do parágrafo 13 da manifestação de inconformidade, ela entendeu ser necessário a sua apresentação para embasar o seu pleito, eis que afirma o seguinte: "Como maiores esclarecimentos se fazem necessários para embasar a afirmação, solicitamos junto a instituição financeira a demonstração detalhada da retenção, documento que será juntado oportunamente assim que for disponibilizado". (e-fl. 15).

Ocorre porém que em sede de recurso voluntário a Recorrente não apresentou a DIRF. Sequer justificou o motivo de não tê-lo feito, embora tivesse se comprometido quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

A apresentação da DIRF, longe de ser mero formalismo é uma exigência para fins de comprovação, mormente para fins de compensação, claramente expresso no Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época, senão vejamos:

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos§§1ºe2º do art. 7º, e no§1º do art. 8º(Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) -, condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, é por força de lei que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova plena e incontestável do direito alegado.

No presente caso, a controvérsia cinge-se a divergência no valor da retenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira.

A Recorrente alega que sofreu retenção em fonte de IRPJ no montante de R\$ 5.556,69. Como comprovação apresenta parte do Livro Diário onde constaria o lançamento da retenção na conta IRRF a recuperar(folha 703).

De fato, este Conselho tem admitido a comprovação da retenção mediante a apresentação dos documentos fiscais e contábeis, desde que estes comprovem que as receitas relativas às retenções alegadas foram oferecidas à tributação, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte,

desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Administração Tributária tem o poder/dever de analisar as provas carreadas aos autos para fins de certificar-se quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o faz com base nos normativos de regência da matéria acima descritos.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Pois bem.

A Recorrente, a fim de comprovar a retenção alegada, juntou parte do Livro Diário onde consta os lançamentos relativos ao mês de novembro de 2003. De fato, se confirma o lançamento informado pela Recorrente.

Contudo, há necessidade de se verificar se os rendimentos correspondentes àquelas retenções foram oferecidas a tributação.

Analisando os lançamento contábeis contidos na folha 703 do Diário verifico a existência de 3 lançamentos no dia 30/11 nos quais a conta devedora é "Contas a Receber" e a conta credora "Aplicações Financeiras", cujos históricos estão descritos como "Vlr. ref. resgate de aplic. ref. CDB/DI - Banespa". Os valores são os seguintes: R\$ 38.335,08, R\$ 38.335,08, 25.556,72, os quais totalizam R\$ 102.226,88.

Na linha 24 da Ficha 06A - Demonstração do Resultado DIPJ 2004 (e-fl. 107), a Recorrente informa o valor de R\$ 49.356,04 a título de "Outras Receitas Financeiras". E no item 2 da Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2004 (e-fl. 161) a Recorrente informa ter recebido do banco Santander Banespa, CNPJ 61.411.633/0001-87, o rendimento bruto de R\$ 27.783,57 com imposto retido na fonte de R\$ 5.556,65 a título de IRRF sobre aplicações financeira em renda fixa, código de arrecadação 6800.

Percebe-se portanto a inconsistência entre o valor informado de rendimentos de aplicação financeira recebidos do banco Santander Banespa e informado na DIPJ (R\$ 27.783,57) e o que consta na escrituração contábil (R\$ 102.226,88). Os rendimentos de aplicação financeira recebidos do banco Santander Banespa não foram todos oferecidos à tributação.

Portanto concluo não ser líquido e nem certo o direito creditório pleiteado pela Recorrente e dessa forma NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama